

Recorrentes: BRB DTVM S/A

Rogério Magalhães Nunes

Diretor-Relator: Marcos Barbosa Pinto

RELATÓRIO

Senhores Membros do Colegiado,

1. Sumário

1.1 Trata-se de recurso em processo administrativo sancionador de rito sumário, contra decisão da Superintendência de Relação com Investidores Institucionais ("SIN"), que aplicou a penalidade de multa, no valor de R\$ 5.000,00 à BRB DTVM S/A ("BRB") e ao seu diretor responsável Rogério de Magalhães Nunes ("Diretor Responsável").

1.2 A multa foi imposta por que o BRB não comprovou a adesão do cliente Eduardo Barbosa de Souza ("Cliente") ao regulamento do Fundo BRB FIF Líder 30 Dias DI, conforme previsto no art. 15, §2º do Regulamento Anexo à Circular BACEN nº 2616/95 e no art. 30, §1º, da Instrução CVM nº 409/04.

1.3 A BRB e seu Diretor Responsável apresentaram defesa nos seguintes termos:

- i. o Cliente realizava seus investimentos através de ordens telefônicas, após as quais o banco providenciava a documentação pertinente; e
- ii. quanto à aplicação em questão, não houve por parte do cliente o retorno do respectivo termo de adesão assinado;

2. Análise da Área Técnica

2.1 A área técnica, ao analisar a questão, afastou as alegações de defesa da BRB e de seu Diretor Responsável, ressaltando não se tratar de falha eventual por parte da corretora, mas sim de prática usual no tratamento com investidores dos fundos por ela administrados.

2.2 O art. 15, § 2º do Regulamento Anexo à Circular BACEN 2616/95 já considerava indispensável, por ocasião do ingresso do condômino no fundo, sua adesão aos termos do regulamento respectivo. Esse mesmo sentido permanece na atual redação do art. 30, § 1º da Instrução CVM 409/04.

2.3 Com base no exposto e nas disposições contidas nos arts. 1º ao 5º do Regulamento Anexo à Resolução CMN 1657/89, alterada pela Resolução CMN 2785/2000 e no art. 11 da Lei 6.385/76, a SMI aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 à BRB e a seu Diretor Responsável.

3. Recurso

3.1 A BRB e seu Diretor Responsável recorreram da decisão da SMI, sustentando, basicamente, os mesmos fundamentos alegados em sua defesa inicial.

É o relatório.

VOTO

1. A SIN condenou o BRB e Rogério de Magalhães Nunes por infração a dois dispositivos legais: (i) o art. 15, §2º do Regulamento Anexo à Circular BACEN nº 2616/95; e (ii) o art. 30, §1º, da Instrução CVM nº 409/04.

2. A primeira norma dispõe como segue:

Regulamento Anexo à Circular BACEN nº 2.616/95

"Art. 15. (...).

(...).

§ 2º É indispensável, por ocasião do ingresso do condômino no fundo, sua adesão aos termos do regulamento respectivo, cabendo à instituição administradora as responsabilidades de definir a forma e providenciar que seja efetivada tal adesão."

3. Como se percebe lendo a parte grifada desse dispositivo, a Circular BACEN nº 2.616/95 não exigia a celebração de um termo de adesão escrito. Pelo contrário, ela deixava a cargo da instituição definir a forma da adesão. Logo, a CVM não pode punir o BRB pela inexistência desse documento.

4. A segunda norma em que se baseia a condenação é o §1º do art. 30:

Instrução 409/04

"Art. 30. Todo cotista ao ingressar no fundo deve atestar, mediante termo próprio, que:

I – recebeu o regulamento e, se for o caso, o prospecto;

II – tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento;

III – tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, se for o caso, e, neste caso, de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos.

§1º O administrador deve manter à disposição da CVM o termo contendo as declarações referidas no caput deste artigo, devidamente assinado pelo investidor, ou registrado em sistema eletrônico que garanta o atendimento ao disposto no caput.

5. Essa norma não pode ser aplicada ao caso em exame, pois a Instrução nº 409 não se encontrava em vigor quando o Cliente ingressou no fundo. Esse ingresso se deu em 2000; a instrução só entrou em vigor em 2004.

6. Poder-se-ia argumentar que a Instrução nº 409/04 também se aplica aos fundos em funcionamento na data de sua entrada em vigor. E isto é verdade,

via de regra, porém não no que tange ao dispositivo em questão, que se refere a um documento que deve ser assinado no momento em que o quotista ingressa no fundo.

7. Se, como vimos, a regulamentação em vigor na data do ingresso do quotista não exigia a assinatura desse termo de adesão, como pode a CVM exigir hoje a sua conservação? Aliás, quando a Instrução nº 409/04 foi editada, não se exigiu dos fundos então existentes que obtivessem o referido termo de adesão de seus quotistas. Por esta razão, entendo que §1º do art. 30 não é aplicável ao caso.

8. Portanto, voto pela absolvição dos acusados de ambas as imputações.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

MARCOS BARBOSA PINTO

Diretor- Relator